

PROJETO DE LEI N. , DE 2020.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Disciplina o uso religioso do chá Ayahuasca e reconhece as entidades que fazem seu uso ritualístico como entidades religiosas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. As entidades que utilizam a ayahuasca em seus cultos ou rituais são reconhecidas como entidades religiosas, sendo-lhes asseguradas o livre exercício de suas atividades e manifestações, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Parágrafo único. A partir da aprovação da presente lei as entidades mencionadas no caput deste artigo terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para solicitarem sua formalização jurídica.

Art. 2º. Fica permitido o uso religioso, em todo o território nacional, nos locais previamente autorizados pelas respectivas direções das entidades, da Ayahuasca, obtido pela decocção do cipó *banisteriopsis caapi* e da folha *psychotria viridis*.

Parágrafo único. É expressamente vedado o uso associado da ayahuasca com substâncias psicoativas consideradas ilícitas.

Art. 3º. As entidades que utilizam a ayahuasca deverão manter ficha cadastral com dados dos seus membros, informando-os sobre os princípios do ritual ou culto, horários, normas e sobre os possíveis efeitos a respeito da ingestão da ayahuasca.

Art. 4º. São considerados legais todos os atos que envolvam a formulação da ayahuasca para o uso religioso, como o cultivo e coleta das espécies vegetais mencionados no artigo 2º desta lei, bem ainda o seu preparo, armazenamento e ministração.

Parágrafo único - São considerados ilícitos os atos discriminados no caput deste artigo quando ficar evidenciado que sua prática tem como objetivo principal a obtenção de lucro.

Art. 5º. É permitida a comercialização da ayahuasca para o uso religioso, desde que o valor do produto compreenda somente o pagamento pelas despesas com coleta, preparo e transporte.

Art. 6º. A extração do cipó *Banisteriopsis caapi* e da folha *Psychotria viridis* deverá observar as normas ambientais brasileiras.

Art. 7º. Cada entidade religiosa, a partir da sua constituição, deverá buscar a autossustentabilidade em prazo razoável, devendo desenvolver seu cultivo próprio como forma de atender sua demanda e evitar a destruição das florestas nativas.

Art. 8º. É permitida a ingestão da ayahuasca por menores de 18 (dezoito) anos, ficando seu uso sujeito à autorização de quem detém o poder familiar.

Art. 9º. Fica vedada a utilização de publicidade ou propaganda que tenha por finalidade induzir a opinião pública à ingestão da ayahuasca como método de cura para diversos males ou doenças.

Parágrafo único – não se inclui na proibição contida no caput a divulgação de estudos científicos que visem demonstrar as propriedades, interações e efeitos da ayahuasca.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que nosso Texto Constitucional incluiu no rol de direitos e garantias fundamentais a liberdade de consciência e crença, assegurando a todos o livre exercício dos cultos religiosos e protegendo os locais de cultos e suas liturgias, o presente projeto de lei visa, essencialmente, conferir um status legal e dotar de estabilidade jurídica a utilização do chá ayahuasca (popularmente conhecido na Amazônia como “Santo Daime”, “Vegetal”, entre outros) no âmbito dos rituais ou cultos religiosos realizados por entidades sediadas especialmente nos Estados do Acre e Amazonas. Considerando que o mesmo texto constitucional garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, cabendo ao Estado proteger as manifestações das culturas populares e indígenas, e sendo que o uso da ayahuasca tem sua gênese conhecida em populações tradicionais da Amazônia, especialmente nos povos indígenas da região, com a subsequente difusão à população urbana do País, que utiliza referida bebida como componente ritualístico, a positivação quanto a possibilidade do uso do chá ayahuasca no contexto dos cultos destas entidades representa a preservação de uma manifestação cultural-religiosa.

Neste aspecto, a ayahuasca é o produto obtido pela decocção do cipó *banisteriopsis caapi* e da folha *psychotria viridis*, de relativa disponibilidade nas florestas nativas da região amazônica.

O presente projeto de lei, por sua vez, busca prestigiar e incentivar a formalização jurídica destas entidades que utilizam a ayahuasca como ingrediente de seus cultos e rituais. Esta formalização, inclusive, é recomendável para a finalidade de reconhecimento de direitos, como o direito à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea “b”, da CF. Mais que isso, a formalização irradia um conceito de responsabilidade e identidade, diferenciando as entidades que utilizam a ayahuasca em seus cultos, o que é

legítimo e protegido pelo Estado, daquelas pseudo-entidades que fazem o mau uso do chá, muitas vezes relacionando seu uso a práticas recreativas ou outras que nada tem haver com a legítimo exercício da religião.

Neste desiderato, a proposição em testilha também reconhece como legal todos os atos que precedam ou envolvam a formulação do chá ayahuasca, como o cultivo e coleta do cipó *banisteriopsis caapi* e da folha *psychotria viridis*, bem ainda o seu preparo, armazenamento e ministração.

Dito isto, como o escopo da proposição legislativa em quadra é positivar, trazer um status legal e conferir estabilidade jurídica à utilização do chá ayahuasca no contexto religioso destas entidades sediadas especialmente nos Estados do Acre e Amazonas, exsurge como corolário desta intenção a vedação do uso associado da ayahuasca com substâncias psicoativas consideradas ilícitas, ou, ainda, a prática de atos como o cultivo e coleta do cipó *banisteriopsis caapi* e da folha *psychotria viridis*, ou o preparo, armazenamento e ministração da ayahuasca quando o foco principal seja a obtenção de lucro. Isto porque não é intenção desta proposição a legalização de entidades que têm como razão de existir a produção em escala do chá ayahuasca para obtenção de lucro ou outras finalidades que se distanciem da difusão da fé e da prática religiosa.

Por isso mesmo, também se contemplou neste projeto de lei a possibilidade da comercialização da ayahuasca quando evidenciada sua comercialização sem a intenção de lucro, ou seja, quando voltado para uso religioso. Assim se faz porque o cipó e a folha que são ingredientes da ayahuasca não estão presentes em todo o território nacional, ao menos não de forma nativa, de modo que se mostra necessário, em determinados casos, reconhecer como legítima a comercialização do chá pelas entidades que a utilizam e, ainda, produzem para fornecimento em favor de outras entidades praticantes, as quais, embora não tenham acesso às espécies vegetais essenciais para formulação do chá ayahuasca, necessitam adquirir este para o atendimento de suas demandas.

Também se buscou incentivar com a proposição a autossustentabilidade destas entidades praticantes, como forma de evitar a destruição das florestas nativas.

Sem embargo, dentro da perspectiva visada pela proposição, buscou-se desestimular a utilização de publicidade ou propaganda que tenha por finalidade induzir a opinião pública à ingestão da ayahuasca como panaceia para diversos males ou doenças.

Por derradeiro, impende sublinhar que a proposição em tablado levou em consideração as diretrizes e premissas já fixadas sobre o tema pelo antigo CONFEN – Conselho Federal de Entorpecentes - e pelo CONAD – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, que reconhecem a legitimidade do uso religioso da ayahuasca.

Neste prisma, destaque-se as conclusões obtidas pelo Grupo Multidisciplinar de Trabalho – GMT Ayahuasca, formado a partir da Resolução CONAD 05/2004, publicada no DOU de 10.11.2004, que subsidiou a Resolução CONAD 01/2010, publicada no DOU em 26.01.2010, em que ficou registrado as conclusões do parecer que o CONAD aprovou: *"que fique registrado em ata, para fins, inclusive de utilização pelos interessados, que não pode haver restrição, direta ou indireta, às práticas religiosas das comunidades, baseada em proibição do uso ritual da Ayahuasca. 2. O referido parecer concluiu: [...] c) a liberdade religiosa e o poder familiar devem servir à paz social, à qual se submete a autonomia individual; d) deve ser reiterada a liberdade do uso religioso da Ayahuasca, tendo em vista os fundamentos constantes das decisões do colegiado, em sua composição antiga e atual, considerando a inviolabilidade de consciência e de crença e a garantia de proteção do Estado às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, com base nos arts. 5º, VI e 215, § 1º da Constituição do Brasil, evitada, assim, qualquer forma de manifestação de preconceito."*

Assim, o projeto de lei em tela busca consolidar estes avanços, ascendendo ao plano legal o reconhecimento quanto a possibilidade do uso da ayahuasca nas práticas religiosas destas comunidades, o que há muitos tempo

já vem ocorrendo no seio de várias entidades localizadas principalmente nos Estados do Acre e Amazonas.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2020.

Deputada Jessica Sales